#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4106/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20082/2014
PROTOCOLO	:	1471768
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 2931/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 110/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.850,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2931 emitida em 06 de novembro de 2013, no valor de R$ 61.850,00 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta reais) emitida em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 110/12 para aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 224/14 o Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. EPP*.

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 110/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 3616/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 7620/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 1988/14 – f. 28) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 12305/14 (f. 34) o Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº de f. 40.

Em reanálise (ANC nº 20082/14 – f. 46), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 5044/15 – f. 49) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2931 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 61.850,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2931/13 foi confeccionada no valor de R$ 61.850,00 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 110/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi reali-

zado por esta Corte, através da DSG nº 7620/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 3616/13.

A Nota de Empenho nº 2931 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8553 de 11 de novembro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 18.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 2931, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2931	-	R$ 61.850,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 61.850,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 61.850,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu após 59 dias do prazo regular, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, em resposta à intimação, o responsável pela Secretaria Estadual de Saúde justificou o atraso na remessa, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 2931/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB